



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DA CIDADE DE BRAÇO DO NORTE,
DIGNÍSSIMA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
COM CÓPIA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA COMARCA
COM CÓPIA AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SC**

Pelo presente **PAULO ROBERTO WORM**, brasileiro, casado, de profissão **Leiloeiro Público Oficial**, matrícula **AARC 333**, portador do RG 3.566.995.3 e inscrito no sob nº CPF 175.280.460 00, abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossas Excelências, com base nos arts. 74 §2º e 75, CF, oferecer,

**RECURSO COM APONTAMENTOS DE IRREGULARIDADES EM PROCESSO LICITATÓRIO, NA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE / SC, COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 44/PMBN/2022**

1. **OBJETO:** “*PREGÃO ELETRÔNICO PARA CONTRATAÇÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL, REGULARMENTE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA – JUDESC, PARA A REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS INSERVÍVEIS DO MUNICÍPIO DE BRAÇO DO NORTE, FUNDOS E FUNDAÇÃO. A RELAÇÃO COM AS QUANTIDADES E ESPECIFICAÇÕES ENCONTRA-SE EM ANEXO, PARTE INTEGRANTE DO PRESENTE PROCESSO LICITATÓRIO.*”

ITENS IMPUGNADOS:

1– PREÂMBULO

O certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações

2. DO OBJETO:

O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação de Leiloeiro conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital com as características descritas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	PERCENTUAL MÁXIMO DE DESCONTO
01	<i>Leiloeiro oficial para realização de leilão, serviços de suporte técnico logístico e jurídico presencial e na forma eletrônica no que se refere à venda de bens inservíveis da Prefeitura Municipal de Braço do Norte</i>	5% (CINCO POR CENTO)



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS

2.1. O critério de julgamento será do tipo **MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO**, aferido a partir da menor **taxa de comissão a ser paga pelo Comitente (Administração) ao Leiloeiro Público Oficial**.

2.2. **A Comissão máxima** a ser paga pelo Arrematante-Comprador ao Leiloeiro Público Oficial será de 5% (cinco por cento) sobre o valor do lance vencedor.

2.3. Para o LEILÃO, o CONTRATANTE emitirá ORDEM DE SERVIÇO que contemplará a identificação do leilão a ser realizado, que constará, no mínimo, a identificação dos objetos a serem leiloados.

2.5. O licitante deverá consignar, de forma expressa no sistema eletrônico, já considerados e inclusos todos os tributos, descontos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, o valor correspondente ao **DESCONTO unitário para o item, em ordem decrescente, tendo como inicial o máximo de 5,00 que corresponderá a 5% (cinco por cento), que incidirá sobre o valor do bem arrematado, podendo chegar a 0% (zero por cento), tendo em vista que, se isso ocorrer, o Leiloeiro Público Oficial a ser contratado será remunerado, única e exclusivamente, pelos arrematantes dos bens a serem alienados, dado que, nesse caso, nenhuma comissão será paga pelo Município.**

5.2. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as licitantes que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à **Bolsa de Licitações e Leilões**.

5.7. **O custo de operacionalização e uso do sistema ficará a cargo do Licitante vencedor do certame, que pagará à Bolsa de Licitações do Brasil, provedora do sistema eletrônico, o equivalente ao percentual estabelecido pela mesma sobre o valor contratual ajustado, a título de taxa pela utilização dos recursos de tecnologia da informação, em conformidade com o regulamento operacional da BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, anexo IV.**

9.8. O licitante deverá consignar, de forma expressa no sistema eletrônico, já considerados e inclusos todos os tributos, descontos, fretes, tarifas e demais despesas decorrentes da execução do objeto, **o valor correspondente ao DESCONTO unitário para o item, em ordem decrescente, tendo como inicial o máximo de 5,00 que corresponderá a 5% (cinco por cento), que incidirá sobre o valor do bem arrematado.**

10.8. Os Licitantes deverão ofertar lances (percentual de desconto), na ordem decrescente sendo o percentual inicial máximo de 5% (cinco por cento), o qual será pago sobre o valor do bem arrematado, podendo chegar a 0% (zero por cento), tendo em vista que, se isso ocorrer, o Leiloeiro Público Oficial a ser contratado será remunerado, única e exclusivamente, pelos arrematantes dos bens a serem alienados, dado que, nesse caso, nenhuma comissão será paga pelo Município.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

3- VALOR MÁXIMO

3.1. O valor desta contratação se norteará pela comissão paga exclusivamente pelo arrematante ao leiloeiro;

3.2. O percentual **máximo da comissão mencionada acima será de 5,00%** (cinco por cento), onde os licitantes concorrentes darão descontos/lances de, no mínimo, 0,01 a cada rodada;

9.11 O sistema de compras apresentará como valor estimado R\$ 5,00 (cinco reais). Trata-se de valor fictício, sem significado. Deve ser interpretado como “5,00%”, que é a **porcentagem máxima** de comissão a ser paga pelo arrematante ao leiloeiro. A disputa ocorrerá pelo valor ofertado pelos licitantes, quem oferecer menor valor e, portanto, menor porcentagem de comissão, será o vencedor. **GRIFOS NOSSOS**

1) RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

1.1) Acudindo ao chamamento do certame licitacional susografado, os IMPUGNANTES tomaram ciência dos seus termos, para que participassem do certame, porém, fiaram perplexos com tamanha desfaçatez da Administração Municipal, por tal malfadado Edital.

1.2) Ocorre que, **ao arrepio da Lei, da Doutrina e da Jurisprudência**, a análise das regras condicionantes ao Credenciamento, deve se registrar que de maneira estranha a uma Licitação, a Administração Municipal **ESTÁ GANHANDO** o Serviço de um profissional Leiloeiro **GRATUITAMENTE** e ainda **quer levar vantagem sobre A SAGRADA COMISSÃO DESTE PROFISISONAL, O QUE É PROIBIDO E JÁ HÁ PREJULGADOS EM TODOS OS SENTIDOS.**

1.3) A Administração Municipal de Braço do Norte quer “LEILOAR” a sagrada Comissão do Leiloeiro, **que não cobra nada dos municípios.** Isso fere mortalmente o Princípio da Remuneração do Trabalho.

1.4) O malfadado e mesquinho Edital não define como **proposta MÍNIMA**, o percentual de 5%, (cinco por cento), como define claramente a Lei, senão vejamos:

1.4.1) Inicialmente, cabe esclarecer que a forma de remuneração dos leiloeiros **está disciplinada no Decreto n. 21.981, de 1932**, que regulamenta a profissão do leiloeiro, que assim dispõe:

“**Art. 24.** A taxa de comissão dos leiloeiros será regulada por convenção escrita que, sobre todos ou alguns dos efeitos a vender, eles estabelecerem com os comitentes. Em falta de estipulação prévia, regulará a **taxa de 5% (cinco por cento)**, sobre móveis, mercadorias, joias e outros efeitos e a de 3% (três por cento), sobre bens imóveis de qualquer natureza. (CAPUT COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N. 22.427, DE 1º/02/1933)



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

Parágrafo único. Os compradores pagarão obrigatoriamente 5% (cinco por cento) sobre quaisquer bens arrematados. **TODOS OS GRIFOS SÃO NOSSOS.**

1.4.2) O Leiloeiro tem direito de receber a totalidade da taxa de comissão paga pelo comprador do bem arrematado (fixada em 5% do valor do bem arrematado).

1.4.3) Destaca-se, não se pode negociar o que é inegociável. Exigir que o Leiloeiro Público “negocie” a taxa a ser suportada pelo Arrematante (5%) é um absurdo. Como se vê, é CLÁUSULA ABUSIVA E VIOLA O SISTEMA REMUNERATÓRIO DESTE PROFISSIONAL.

2. VEJAMOS A JURISPRUDÊNCIA:

*TJ-MG - Apelação Cível AC 10024120204805002 MG (TJ-MG). Data de publicação: 03/04/2014. Ementa: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. LEILOEIRO OFICIAL. REMUNERAÇÃO. PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, STJ. **REPASSE DE PERCENTUAL SOBRE A REMUNERAÇÃO DO LEILOEIRO OFICIAL PARA OS COFRES PÚBLICOS. ILEGALIDADE.** - Sob a ótica do *Superior Tribunal de Justiça*, a expressão “obrigatoriamente”, inserta no § único do art. 24 do Decreto-lei n. 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos 5% sobre o bem arrematado, sendo certo que “não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão.” (REsp n. 680140/RS. Rel. Min. Gilson Dipp). A previsão contida em edital para a contratação de serviços de leiloeiro oficial, acerca do maior repasse sobre o valor da comissão a ser recebida dos arrematantes (entre 10% a 50%), é ilegal, pois implica que o leiloeiro receberá menos que o mínimo previsto em lei. (GRIFOS NOSSOS).*

3. Sem dúvida, a fixação de percentual mínimo sobre o valor da arrematação, a ser pago pelo comprador, visa a garantir aos leiloeiros uma remuneração também mínima sobre os serviços prestados, no intuito de preservar a dignidade da classe profissional e resguardar a autonomia e continuidade da prestação desses serviços.

4. A propósito, o STJ (Superior Tribunal de Justiça) já reconheceu a legalidade da incidência do percentual mínimo de 5%, previsto no art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, sobre o valor da arrematação aos leiloeiros oficiais. Veja-se (destaques acrescidos):

*"ARREMATAÇÃO. COMISSÃO PAGA AO LEILOEIRO. ART. 705, INCISO IV DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, C/C ART. 24, § ÚNICO DO DECRETO-LEI Nº 21.981/32. **VALOR MÍNIMO 5%.** LIMITAÇÃO DE VALOR MÁXIMO. INEXISTÊNCIA. ACORDO PRÉVIO INEXIGÍVEL. EDITAL. INSTRUMENTO DE PUBLICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO PELO ARREMATANTE E POSTERIOR PAGAMENTO.*



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

PERCENTUAL DE 10% VÁLIDO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I - A expressão 'obrigatoriamente', inserta no § único do art. 24 do Decreto lei nº 21.981/32, revela que a intenção da norma foi estabelecer um valor mínimo, ou seja, pelo menos cinco por cento sobre o bem arrematado. II - Não há limitação quanto ao percentual máximo a ser pago ao leiloeiro a título de comissão. III - Não há que se falar na exigência de negociação prévia acerca da remuneração do leiloeiro, pois com a publicação do edital, o arrematante teve ciência de todos os seus termos, oportunidade em que poderia ter impugnado o valor referente à comissão.

5. Com bem dito pelo **Superior Tribunal de Justiça**, com a publicação do edital, o arrematante terá ciência de todos os seus termos, oportunidade em que ficará ciente sobre o valor referente à comissão.
6. Ora, não é o Poder ou a Administração Pública de BRAÇO DO NORTE que paga ou que pagará ao leiloeiro a comissão de 5% (cinco por cento), estabelecida pelo art. 24, parágrafo único, do Decreto 21.981/32, razão pela qual não deve estabelecer em edital a possibilidade de apresentação de propostas com redução desse percentual. **Não pode a Administração Pública querer dispor da verba remuneratória do profissional.**
7. Prever como critério classificatório a cobrança do menor percentual, (desconto) além de violar o texto claro do Decreto 21.981/32, ainda retira por vias oblíquas qualquer disponibilidade sobre a remuneração. Isso porque, ainda que indiretamente, objetivando sagrar-se vencedor da licitação, **o profissional é forçado a abrir mão de parte de sua remuneração** e não se diga que a obtenção pura e simples do menor valor tem o condão de satisfazer o escopo maior do certame licitatório, qual seja, obter a melhor proposta e consagrar o melhor interesse da Administração, pois, antes de pagar o menor valor possível, o melhor interesse do Poder Público sempre deve consistir em respeitar os direitos e a dignidade de seus cidadãos, bem como cumprir de forma exemplar suas próprias regras, ainda que lhe sejam economicamente desfavoráveis.
8. Ressalte-se, ainda, que a previsão do art. 24, parágrafo único, não existe por acaso. Serve o dispositivo para garantir remuneração digna e condizente com o trabalho dos profissionais leiloeiros, sendo o percentual de 5% perfeitamente compatível com a importância e a responsabilidade atinentes à função. **Assim, exigir a redução do dito percentual ofende não só o texto legal, mas também o direito do profissional à remuneração condizente com sua função.**
9. Evidentemente, não cabe a qualquer poder, nem mesmo ao Poder Judiciário, invadir a esfera de discricionariedade da Administração Pública listando possíveis critérios classificatórios para a seleção de profissional habilitado para os serviços desejados, porém, é inegável a existência de outros critérios lícitos e mais adequados à finalidade pretendida, que deverão ser adotados pela autoridade coatora por ocasião da retificação do edital em foco.
10. **A escolha do melhor profissional, no caso, revela-se possível mediante o tipo de**



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESS

licitação "melhor técnica", o que possibilitará a contratação de leiloeiro com melhor qualificação e/ou melhor formação e/ou melhores condições para atender a Administração Pública.

11. OUTRO ITEM COMPLETAMENTE ESTRANHO É QUE OS LICITANTES TEM QUE PAGAR PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO, POIS, SEGUNDO O TAL SITE da BLL - Bolsa de Licitações do Brasil, **É NECESSÁRIO PAGAR TAXA PARA TER ACESSO AO EDITAL, AO SITE E AOS LANCES.** Cabe aqui um pedido ao Ministério Público para que investigue de que forma essa empresa foi contratada, uma vez que, pela primeira vez, constatamos tais fatos. Tal empresa está a ganhar dos milhares de clientes / licitantes que por ventura queiram participar de uma licitação. A nosso ver, **uma vergonha! Um abuso!**
12. Ao que se lê e se percebe claramente, a Prefeitura de Braço do Norte, parece não ter um Departamento De Licitações para realizar uma simples licitação, cuja complexidade é ínfima, afinal, aqui não está se tratando de obra de engenharia e sim uma simples prestação de serviço. Nesse norte, há de se comunicar o Ministério Público sobre tal caso, pois, temos como uma grave situação, qual seja a de querer **cobrar dos licitantes para participar de licitações. TERCEIRIZAR UM SERVIÇO PARA O QUAL HÁ FUNCIONÁRIOS SENDO REMUNERADOS DENTRO DA PREFEITURA.**
13. Outro ponto ILEGAL é encontrado no preâmbulo, onde se lê: (...) *certame licitatório reger-se-á pelas disposições da Lei Federal 10.520, de 17/07/2002, subsidiariamente pela Lei Federal nº. 8.666/93 de 21/06/93 e suas alterações (...).*

Significado de Subsidiariamente: de modo a subsidiar, prestar auxílio. Que pode ser utilizado de maneira acessória ou suplementar; secundariamente. De modo a ajudar empresas ou pessoas que passam por dificuldades financeiras; com patrocínio.

Ocorre que a Lei N° 12.187, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2009 (nova lei de Licitações) é que regulamentou o Pregão Eletrônico e **AS DUAS LEIS NÃO PODEM VIGORAR E NÃO VIGORAM SIMULTANEAMENTE.**

14. Outro ponto ILEGAL é encontrado no item 5.2:

5.2. Poderão participar deste Pregão Eletrônico as licitantes que apresentarem toda a documentação por ela exigida para respectivo cadastramento junto à Bolsa de Licitações e Leilões.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUDESC

EMPRESA REALIZANDO LEILÃO? TOTALEMNET ILEGAL. Que empresa é essa?

VEJAM O QUE DIZ A LEI que rega a profissão dos Leiloeiros no Brasil:

DECRETO 21.981/32

Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las, senão por moléstia ou impedimento ocasional em seu preposto.

DAS FUNÇÕES DOS LEILOEIROS

Art. 19. Compete aos leiloeiros, pessoal e privativamente, a venda em hasta pública ou público pregão, dentro de suas próprias casas ou fora delas, inclusive por meio da rede mundial de computadores, de tudo que, por autorização de seus donos por alvará judicial, forem encarregados, tais como imóveis, móveis, mercadorias, utensílios, semoventes e mais efeitos, e a de bens móveis e imóveis pertencentes às massas falidas, liquidações judiciais, penhores de qualquer natureza, inclusive de jóias e warrants de armazéns gerais, e o mais que a lei mande, com fé de oficiais públicos. (Redação dada pela Lei nº 13.138, de 2015). (GRIFOS NOSSOS)

Qual será a parte do “pessoal e privativamente” que o Município e esta tal empresa não entenderam?

15. Na DOUTRINA se lê:

Hely Lopes Meirelles¹, pai do Direito Administrativo Brasileiro leciona que:

“Na Administração Pública, não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto, na Administração pessoal é licito fazer tudo o que a lei não proíbe. Na Administração Pública só é permitido fazer aquilo que a lei autoriza.” (Grifo nosso)

Não é outra a lição do professor **Celso Antônio Bandeira de Mello**², quando leciona acerca da violação dos princípios fundantes das licitações:

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 1990, p.136

² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Elementos de Direito Administrativo. 3a ed. Malheiros: São Paulo, 1992.



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

“Violar um Princípio é muito mais grave que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao Princípio implica em ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência a todo sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irreversível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”

14 = Na Jurisprudência do nosso TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA se lê:

*Processo: 0300855-32.2018.8.24.0065 (Acórdão do Tribunal de Justiça). Relator: Vera Lúcia Ferreira Copetti Origem: São José do Cedro. Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público. Julgado em: 07/11/2019. Juiz Prolator: Rafael Resende Britto. Classe: Apelação / Remessa Necessária. Ementa: apelação cível e reexame necessário. mandado de segurança. licitação, na modalidade de pregão. contratação de leiloeiro oficial para realização de leilão de bens municipais inservíveis. edital do certame que prevê a possibilidade de apresentação, pelo licitante, de proposta contemplando valor de comissão, devida pelo arrematante, inferior ao percentual de 5% previsto no parágrafo único do art. 24 do decreto n. 21.981/32. segurança concedida, na origem, para declarar a nulidade do procedimento licitatório, pelo fundamento **de que é ilegal a estipulação de percentual de comissão inferior ao mínimo legal de 5%.** recurso da autoridade apontada como coatora. alegação de que as disposições do decreto n. 21.981/32 não foram recepcionadas pela constituição federal de 1988. Tese profícuca. (grifo nosso)*

Diante destes fatos, **REQUEREMOS:**

Que sejam constatados os pontos detalhados por este documento, pois, os mesmos **NÃO geram incorreções no ato convocatório** e assim **REQUEREMOS:**

- 1) Que sejam eliminados todos os itens do Edital, (preâmbulo) e tudo mais que se refere A ILEGAL DISPUTA, ACEITAÇÃO OU HOMOLOGAÇÃO de percentuais que resultem em afronta ao **MÍNIMO** de 5% (cinco por cento); **INACEITÁVEIS POR AFRONTAR AS LEIS FEDERAIS, AS DECISÕES DOS TRIBUNAIS QUE PROÍBEM ESTE TIPO DE AVILTAMENTO PROFISSIONAL OU DESVIRTUAMENTO, COMO JÁ SENTENCIADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e PELO TJSC, POIS, É PROÍBIDO COBRAR PERCENTUAL ABAIXO DE 5%;**
- 2) QUE SEJA REALIZADA LICITAÇÃO SEM DESCONTO E / OU DIMINUIÇÃO DO PERCENTUAL DE 5%, que é direito líquido e certo dos Leiloeiros Públicos Oficiais pelo seu desempenho, garantido em lei, pela jurisprudência e pela doutrina. Para colaborar, **SUGERIMOS O SEGUINTE TEXTO:**



PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
Matr. AARC 333 JUCESC

*Para julgamento e classificação, será adotado o critério de análise dos documentos, observadas as especificações e parâmetros definidos neste edital. **Em caso de empate entre proponentes, será realizado sorteio de forma não eletrônica, na presença facultativa dos leiloeiros em sessão pública a ser marcada com a devida antecedência.***

- 3) Que seja comunicado ao Ministério Público para que sejam apurados os fatos de os licitantes terem que pagar para participar de licitações, pois, segundo o tal site www.bll.org.br, é necessário pagar taxa para ter acesso ao edital, ao site e aos lances.
- 4) Que o Ministério Público investigue de que forma essa empresa foi contratada, pois, poderá estar recebendo subsídio da Prefeitura e ainda cobrando dos licitantes. Imagine que tal empresa está a ganhar dos milhares de clientes / licitantes que por ventura queiram participar de uma licitação.
- 5) Que seja esclarecido pela Prefeitura de Braço do Norte, porque ela tem um Departamento de Licitações com funcionários remunerados e não pode fazer um simples credenciamento, cuja complexidade é ínfima. Há modelos excelentes, como os usados nos municípios de Aurora, Rio do Campo, entre outras.
- 6) Que os apontamentos sejam conhecidos e processados na forma da lei, e, ao final, providos, tudo para o fim de ver reconhecido o direito dos licitantes de participar do certame em condições de igualdade pelas razões fundamentadas.

Que a resposta seja enviada por escrito no endereço gravado abaixo e para agilizar, que seja enviada tempestivamente ao email citado abaixo.

Termos que pedimos e aguardamos deferimento.

Estado de Santa Catarina, 11 de agosto de 2.022.

PAULO ROBERTO WORM
Leiloeiro Público Oficial
matrícula AARC 333

